



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13884.721590/2016-27
RESOLUÇÃO	1301-001.385 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	EMBRAER S.A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício interpostos em face do Acórdão nº 02-73.732, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação, para:

- Reduzir o montante lançado pelo Auto de Infração de IRPJ ao valor de R\$4.074.467,52, já integralmente quitado pelas antecipações do IRPJ do período.
- Alterar o Saldo Negativo de IRPJ AC 2013 para R\$ 81.395.914,42.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração para exigência do crédito tributário abaixo identificado:

	IRPJ
IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	R\$ 11.262.189,32
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO	R\$ 11.262.189,32
Extinto pela dedução das antecipações do IR no transcorrer do AC	

2. A descrição dos fatos e enquadramento legal consta do Auto de Infração anexado ao processo, de onde se extrai:

INFRAÇÕES APURADAS

IRPJ – IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

2.1 FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO REAL DE LUCROS DO EXTERIOR

Falta adição ao Lucro Real de Lucros do Exterior.

O imposto apurado foi extinto pela dedução das antecipações do IRPJ do AC, reduzindo o Saldo Negativo de IRPJ utilizado pelo contribuinte em DECOMP.

Relatório Fiscal

3. A auditoria promovida pelo fisco originou-se de solicitação do SCC para confirmação de pendências em auditoria eletrônica da PER/DCOMP.

3.1 Das antecipações do IRPJ no AC de 2013, foram confirmadas as retenções da fonte, as estimativas compensadas e os pagamentos; a parcela correspondente ao imposto pago no exterior passou a objeto da análise em procedimento de auditoria.

4. Intimado a apresentar comprovação documental, o contribuinte apresentou planilhas demonstrativas e diversos documentos. Da apreciação destes documentos constatou se:

COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Pagamentos efetuados na França, por EMBRAER AVIATION EUROPE

5. Os documentos apresentados pelo contribuinte confirmaram o pagamento – já convertido em reais – da importância de R\$ 88.839.728,46.

Pagamentos efetuados em Singapura, pela EMBRAER ÁSIA PACIFIC

6. A empresa apresentou apenas uma declaração de renda, não apresentando nenhum comprovante de quitação. O valor solicitado não foi validado pela inexistência da comprovação do pagamento.

Pagamentos efetuados na China, pela EMBRAER NETHERLANDS BC

7. O contribuinte apresentou documentos traduzidos por tradutor juramentado e originais em língua local, porém não apresentou visto consular . O documento foi considerado inapto, conforme Lei no 9.249, de 1996, art. 26, § 2º, inciso II.

Pagamentos efetuados em Portugal, pela EMBRAER PORTUGAL SGPS e OGMA PORTUGAL

8. Os pagamentos efetuados pela SGPS PORTUGAL e OGMA PORTUGAL foram confirmados por extratos bancários, guia autenticada e visto consular. O valor confirmado, já convertido em reais importa em R\$2.808.643,06.

Pagamentos efetuados pela EMBRAER NETHERLANDS B V

9. A empresa não forneceu comprovante de pagamentos, de modo que, o valor indicado pelo contribuinte não foi validado.

ADIÇÃO DOS LUCROS APURADOS NO EXTERIOR NA APURAÇÃO DO IRPJ NO BRASIL

10. EMBRAER SPAIN HOLDING – controlada 100% - Empresa espanhola, que controla, diretamente, diversas empresas. Não houve adição ao lucro real em decorrência da empresa apresentar prejuízo no ano de 2013.

11. EMBRAER NETHERLANDS BV – controlada 100% - Empresa holandesa que controla diversas empresas. Apresentou Demonstração do Resultado, com a indicação do lucro antes do Imposto de Renda no valor de USD 12.021.118,33. O balanço apresentado não apresentou o imposto separado de controlador não controlador. Foi efetuada planilha demonstrativa com o cálculo da parcela das controladas proporcionais (fl. 795), com a apuração do lucro a adicionar no importe de USD 8.102.908,48, menor que o adicionado pelo contribuinte, conforme DIPJ.

12. FRANÇA EMBRAER AVIATION EUROPE – controlada 100% - Os balanços apresentados indicam o lucro das empresas antes do imposto:

EMBRAER AVIATION EUROPE SARL..... 445.644,00

EMBRAER AVIATION EUROPE SAS..... 68.742.919,00

EMBRAER AVIATION EUROPE SAS..... 1.142.662,00 13.

13. EMBRAER AIRCRAF HOLDING – controlada 100% - Empresa apresentou balanço com indicação de lucro antes do imposto no importe de USD 21.093.806,63, oferecido à tributação.

14. EMBRAER CREDIT LIMITED – controlada 100%, apresentou lucro antes do imposto de USD 141.869,00, conforme balanço apresentado.

15. EMBRAER REPRESENTATION – controlada 100% - Empresa apresentou lucro antes do imposto no valor de USD 11.361.432,00; este valor não foi adicionado ao lucro real pelo contribuinte .

16. EMBRAER AUSTRÁLIA – controlada 100% - Empresa apresentou lucro antes do imposto no importe de USD 6.569,00, não adicionado pelo contribuinte ao lucro real .

17. EMBRAER OVERSEAS – controlada 100% - Empresa apresentou lucro antes do imposto de 656.102,00 USD, adicionado ao lucro real.

18. A consolidação dos lucros apurados no exterior, o valor adicionado na DIPJ e a diferença referente aos lucros não adicionados estão detalhados na planilha elaborada pelo fisco à fl. 793. Foi apurado um lucro adicionado a menor no importe de R\$ 45.048.757,28, base de cálculo do Auto de Infração cadastrado neste processo.

LIMITE DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR COMPENSÁVEL NO BRASIL

19. O cálculo do imposto pago no exterior e compensável no Brasil foi detalhado pelo fisco na planilha à fl. 797, encontrando um valor a compensar com o Imposto de Renda no Brasil no importe de R\$ 56.871.873,41, e R\$ 19.953.774,19 a compensar com a CSLL.

SALDO NEGATIVO DO IRPJ

20. Diante das constatações acima, o IRPJ apurado pelo contribuinte na DIPJ foi ajustado, com a dedução do imposto de renda apurado no Auto de Infração – R\$ 11.262.189,32 – alterando o Saldo Negativo de IRPJ apurado originalmente pelo contribuinte – R\$84.617.528,78 – para R\$ 73.355.339,46.

21. Em síntese, o crédito tributário apurado pelo fisco em decorrência da adição a menor dos lucros apurados no exterior foi extinto pelas antecipações do imposto de renda ocorridas no período, restando ainda um Saldo Negativo de IRPJ a compensar no AC de 2013 no importe de R\$ 73.355.339,46.

CIÊNCIA

22. O contribuinte foi cientificado do lançamento aos 01/07/2016 conforme documento à fl. 815, apresentando aos 29/07/2016 a impugnação anexada às fls. 819 a 867. Em síntese, o documento apresentado:

IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

23. O auto de infração não traz consigo qualquer finalidade e fere o princípio da eficiência. Foram utilizados dois atos – Auto de Infração – e Despacho Decisório – para atingir um único fim: a redução do saldo negativo de IRPJ da impugnante.

23.1. Não há qualquer lógica em que as partes incorram nos inúmeros gastos decorrentes da instauração de um contencioso para discutirem um valor que já está sendo debatido em outros autos; o Auto de Infração ora combatido fere o princípio da eficiência, não resultou na exigência de tributo, mas apenas no não reconhecimento de parte do Saldo Negativo de IRPJ da impugnante. Neste contexto, requer o cancelamento do auto de infração. Ilustra com passagem doutrinária.

23.2. Subsidiariamente, pleiteia a reunião dos processos que envolvem o auto de infração e a não homologação das compensações, para se evitar decisões conflitantes.

PAGAMENTOS NO EXTERIOR

24. Acerca dos pagamentos efetuados no exterior, esclarece:

24.1. Pagamentos da EMBRAER ÁSIA PACIFIC, controlada da EMBRAER NETHERLANDS BV: menciona a anexação dos comprovantes de pagamento, acompanhados da tradução juramentada e visto consular.

24.2 Pagamentos na China, pela controladora da EMBRAER NETHERLANDS: menciona a anexação dos comprovantes, acompanhados do visto consular e tradução juramentada.

25. Com os lucros e rendimentos do exterior adicionados ao lucro real da Impugnante e oferecidos à tributação no Brasil, deve ser garantido o direito à compensação dos respectivos impostos pagos e retidos nos países de origem ou, ao menos, o registro de tais valores para compensações futuras, sob pena de se ocasionar a malfadada bitributação da renda.

EQUÍVOCOS COMETIDOS NA ADIÇÃO DOS LUCROS NO EXTERIOR

26. Na equivocada análise dos balanços das controladas da impugnante realizada pelo fisco, os lucros auferidos no exterior correspondem a R\$ 323.819.928,29, em vez de R\$278.771.171,01. O apurado pelo fisco decorre de equívocos quando da análise dos balanços:

26.1 EMBRAER AUSTRÁLIA PTY: a diferença apontada decorre da desconsideração dos prejuízos apurados pela EMBRAER AUSTRÁLIA PTY em anos anteriores, registrados na parte B do LALUR e compensados em 2013. Menciona equívocos na identificação da moeda apontada pelo fisco.

26.2 Controladas na FRANÇA: diferença decorre de incorreta análise dos balanços, não considerou os impostos pagos por estas controladas, compensáveis no Brasil e não se atentou para as disposições da Convenção do Brasil com a França para evitar dupla tributação.

26.2.1 Não há que se falar em aplicação da lei interna do Brasil quando da vigência de tratado para evitar a dupla tributação que claramente retira a competência tributária deste País para o item de rendimento “lucros das empresas”. Acrescenta que foi desconsiderado o imposto efetivamente pago na França, suficiente para compensação integral do IRPJ.

26.3. EMBRAER NETHERLANDS BV: a suposta diferença apontada pelo fisco não existe, decorre da incorreta apuração por ele realizada dos lucros auferidos no exterior. A impugnante detinha apenas parcela da participação societária, de modo que, os lucros devem ser proporcionalizados; não foi computado o montante de prejuízo, passível de compensação em 2013 com os lucros adicionados oriundos da Holanda.

26.3.1. No caso das controladas holandesas, também devem ser seguidas as disposições da convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de imposto de renda entre o governo do Brasil e o do Reino dos Países Baixos.

26.4. EMBRAER REPRESENTATION: o valor questionado pelo fisco foi integralmente compensado pela impugnante pelo prejuízo controlado no LALUR.

CONCLUSÕES

27 A fiscalização incorreu em diversos lapsos no momento de apurar os lucros auferidos no exterior a serem adicionados ao lucro real no Brasil. Além da identificação incorreta dos valores de lucro a adicionar, não analisou a parte B do LALUR que possui o controle dos prejuízos a compensar em exercícios futuros, apurados pelas controladas no exterior.

27.1 Resta clara a iliquidez e incerteza da autuação, que decorre de um crédito tributário cuja base de cálculo foi apurada de forma totalmente equivocada; considerando este fato, a autuação padece de nulidade, devendo ser integralmente cancelada.

28. O fisco cometeu manifesta contradição quando da apuração do limite do imposto pago no exterior compensável no Brasil; apesar de lavrar o auto de infração sob a alegação de falta de adição de lucros apurados no exterior, desconsiderou tais adições no momento de determinar o limite do imposto pago no exterior compensável no Brasil.

28.1. O impugnante pleiteia que, se mantida a autuação, seja recalculado o limite do imposto pago no exterior compensável no Brasil, considerando os valores adicionados de ofício ao lucro real.

29. Por fim, requer o conhecimento e provimento da impugnação, com o cancelamento integral do auto de infração e o restabelecimento do Saldo Negativo de IRPJ.

30. Tendo em vista o documento protocolizado pelo contribuinte, o processo foi enviado à DRJ, para manifestação acerca da lide.

DESPACHO – DILIGÊNCIA

31. Considerando que as informações constantes do processo se mostraram insuficientes para a solução da lide, em respeito ao princípio da ampla defesa e ao amparo do art. 18 do Decreto no 70.235, de 1972, o presente processo retornou à DRF de origem para realização de DILIGÊNCIA, para elucidação dos seguintes pontos:

- Confirmar o valor e a suficiência do prejuízo apurado no exterior, compensável com o lucro apurado no exterior no AC 2013, para as empresas EMBRAER AUSTRÁLIA PTY, EMBRAER NETHERLANDS BV, e EMBRAER REPRESENTATION, nos termos em que aventado pelo impugnante.

- Verificar o percentual de participação societária da autuada em relação à EMBRAER NETHERLANDS BV, intimando o contribuinte a apresentar a comprovação documental de suas alegações – participação 100% ou parcial.

32. Efetuadas as verificações, o fisco elaborou o TERMO FISCAL – DILIGÊNCIA FISCAL, anexado às fls. 1786 a 1790, de onde se estrai, em síntese:

Compensação de prejuízos fiscais

33. EMBRAER AUSTRÁLIA PTY – O balanço originalmente apresentado pela contribuinte estava incompleto; intimada, a contribuinte apresentou “Demonstrativo de prejuízos anteriores e os balanços de exercícios anteriores com o prejuízo de anos anteriores”, confirmando a existência de prejuízos acumulados de anos anteriores no importe de R\$4.652.036.48.

34. EMBRAER NETHERLANDS – BV – A empresa demonstrou o lucro apurado antes do imposto de renda no balanço consolidado de R\$ 12.021.118,33 depois de intimada, discriminou o imposto incidente sobre o lucro de acionistas não controladores no valor de R\$951.944,68 e da empresa EMBRAER S/A no valor de R\$ 3.649,631,80.

34.1 Solicitada demonstração da composição desse valor o contribuinte demonstra ter errado na elaboração do cálculo, tendo deduzido em duplicidade o valor de 3.018,545,72 dólares americanos de lucro de Participação de Não Controladores, como demonstrado pelo contribuinte expressamente.

34.2 Em conclusão o valor não adicionado ao lucro real passa de R\$ 9.191.451,96 apurado anteriormente pelo fiscal, para R\$ 7.071.244,83, conforme consta do demonstrativo à fl. 1788.

35. EMBRAER REPRESENTATION - O balanço originalmente apresentado pela contribuinte estava incompleto; intimada, a contribuinte apresentou “Demonstrativo de prejuízos anteriores e os balanços de exercícios anteriores com o prejuízo de anos anteriores”, confirmando a existência de prejuízos acumulados de anos anteriores no importe de R\$149.475.588,03.

Participação na EMBRAER NETHERLANDS BV

36. O contribuinte comprovou ter participação de 100% na EMPRESA EMBRAER NETHERLANDS BV, conforme Extrato de Registro de Comércio da Holanda, onde consta: “Único Acionista Embraer S/A (...) Brasil” registro 52638243.

37. O contribuinte comprovou a participação indireta da Empresa EMBRAER NETHERLANDS BV de 51% na EMPRESA EMBRAER CAE TRAINIG SERVIÇOS-UK.

38. O contribuinte comprovou a participação indireta da EMPRESA EMBRAER NETHERLANDS BV de 65% (através de sua subsidiária integral AIRHOLDING SGPS SA no capital da OGMA INDUSTRIA AERONÁUTICA DE PORTUGAL S/A).

39. O contribuinte comprovou a participação indireta da Empresa EMBRAER NETHERLANDS BV de 50% (através de sua subsidiária integral AIRHOLDING SGPS SA no capital da EZ AIR LTD).

40. Cientificada do TERMO FISCAL – DILIGÊNCIA FISCAL elaborado pelo fisco, a impugnante se manifesta:

MANIFESTAÇÃO CONTRIBUINTE APÓS DILIGÊNCIA

41. A contribuinte foi cientificada do relatório emitido pelo fisco, no qual o Agente Fiscal expressamente acatou os esclarecimentos e comprovações apresentados pela requerente. Contudo, reitera os argumentos já apresentados, ressalvando:

41.1 No tocante à EMBRAER NETHERLANDS BV, a equivocada exclusão em duplicidade da participação dos minoritários não acarretou prejuízos ao fisco, na medida em que existe saldo de imposto pago no exterior passível de compensação com os lucros que deveriam ter sido adicionados, mas não o foram em razão de equívoco.

41.1.1 Em 2013, a EMBRAER NETHERLANDS BV pagou, por meio de suas subsidiárias, o montante de R\$ 7.487.318,92 a título de imposto de renda no exterior. Neste contexto, o agente fiscal, além de apontar o equívoco reconhecido pela requerente, reconhecer a ausência de prejuízos ao fisco, haja vista o saldo de imposto pago no exterior a ser compensado.

42. Devidamente instruído, o processo foi encaminhado à DRJ, para prosseguimento da lide.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), analisando os argumentos da interessada, julgou a Impugnação procedente em parte, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS COLIGADAS OU CONTROLADAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR

A aplicação do disposto no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não viola os tratados internacionais para evitar a dupla tributação.

A dupla tributação é evitada com a compensação do imposto pago no exterior, desde que atendidos os requisitos previstos em lei.

PREJUÍZOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO.

Os prejuízos apurados por uma controlada ou coligada, no exterior, poderão ser compensados com lucros dessa mesma controlada ou coligada.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.COMPENSAÇÃO.

O imposto de renda pago no exterior relativos a lucros auferidos no exterior poderão ser compensados com o imposto devido no Brasil, se o respectivo pagamento estiver legalmente comprovado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, com adição de documentos, pugnano por seu provimento.

Foi interposto também Recurso de Ofício.

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

DA ANÁLISE RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1854 a 1913) interposto por EMBRAER S.A. em face do Acórdão nº 02-73.732 (fls. 1817 a 1846), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE).

Compulsando os autos, verifica-se que a lide teve origem em Auto de Infração lavrado para exigir crédito tributário de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2013, no valor originário de R\$ 11.262.189,32 (fls. 804 a 810). Conforme o Relatório Fiscal (fls. 781 a 803), a

autuação decorreu da alegada falta de adição ao lucro real de parcelas referentes a lucros auferidos por empresas controladas e coligadas no exterior (França, Holanda, China, Singapura, Estados Unidos e Austrália). Uma vez que a Recorrente possuía Saldo Negativo de IRPJ declarado em PER/DCOMP no valor de R\$ 84.617.528,78, o Fisco não exigiu o imposto em espécie, procedendo à redução de ofício do referido saldo para R\$ 73.355.339,46 (fl. 798).

Apresentada a Impugnação (fls. 819 a 867), a Recorrente alegou, em síntese, que a Fiscalização desconsiderou os saldos de prejuízos fiscais acumulados de anos anteriores constantes na Parte B do LALUR para as controladas Embraer Austrália PTY e Embraer Representation. Diante dessa alegação, a DRJ/BHE determinou a conversão do julgamento em diligência através de Despacho (fls. 1553 a 1557). A Fiscalização, em sede de Termo Fiscal (fls. 1558 a 1560), e após Resposta à Intimação da contribuinte (fls. 1581 a 1589), confirmou a suficiência dos prejuízos fiscais dessas controladas para absorver os lucros apurados no período.

Em razão disso, a DRJ/BHE prolatou Acórdão (fls. 1817 a 1846) julgando a Impugnação Procedente em Parte, excluindo da base de cálculo os valores referentes à Austrália e aos Estados Unidos. Com isso, a exigência fiscal foi reduzida para R\$ 4.074.467,52, e o Saldo Negativo de IRPJ validado foi ajustado para R\$ 81.395.914,42. Contudo, a DRJ/BHE manteve as autuações referentes às controladas sediadas na França e na Holanda (Embraer Netherlands BV).

A controvérsia, portanto, reside em duas questões:

A primeira questão refere-se ao suposto erro material na interpretação dos balanços das controladas francesas. A Fiscalização adicionou ao lucro real valores baseados na rubrica "Résultat Courant Avant Impôts" (conforme apurado no Relatório Fiscal, à fl. 791). A Recorrente sustenta que tal linha — vertida para o vernáculo como "Resultado Corrente Antes dos Impostos" conforme as traduções juramentadas constantes dos autos — não reflete o efetivo "lucro líquido contábil" segundo a legislação francesa, por ignorar as rubricas excepcionais e as participações de empregados nos resultados. A DRJ, contudo, rejeitou a alegação, firmando o entendimento de que a legislação pátria exige estritamente a adição do lucro antes do desconto do tributo pago no país de origem.

A segunda refere-se à glosa do imposto pago na China e em Singapura em virtude da ausência de visto consular. No tocante aos lucros auferidos pela Embraer Netherlands BV por intermédio de suas controladas em Singapura (Embraer Asia Pacific) e na China, a Fiscalização indeferiu o direito à compensação do imposto de renda recolhido no exterior. O óbice levantado pelo Fisco, e encampado pela DRJ, pautou-se em aspecto formal: a falta de autenticação consular da Embaixada Brasileira nos comprovantes de pagamento, invocando-se, para tanto, a exigência insculpida no art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249/1995.

Diante da manutenção destas glosas, a Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 1854 a 1913).

Em sede recursal, a Recorrente trouxe aos autos novos documentos com o fito de sanar a falha formal mantida pela DRJ/BHE. Foram anexadas: i) Traduções públicas juramentadas

da legislação tributária de Singapura — *Income Tax Act* (fls. 1957 e seguintes) — e da República Popular da China — *Corporate Income Tax Law* (fls. 2069 e seguintes); ii) Planos de parcelamento, recibos oficiais e extratos bancários (*Standard Chartered* e *Citibank*) atestando o recolhimento do imposto na jurisdição singapuriana, devidamente acompanhados de tradução juramentada (fls. 2018 a 2051); iii) Recibos de arrecadação do imposto chinês e suas respectivas certidões notariais traduzidas (fls. 2088 a 2089), culminando com a apresentação da chancela de legalização emitida pela Embaixada do Brasil em Pequim (fl. 2099), visando afastar o óbice documental apontado pela Fiscalização.

O objetivo da juntada de tais documentos é fazer incidir a regra do art. 16, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 (refletida no art. 395, § 5º, do RIR/99). Este dispositivo cria exceção à exigência do visto consular, dispensando-o quando o contribuinte comprova, por meio da legislação do país de origem, a incidência do imposto que houver sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado.

Com as leis traduzidas e os recibos reanexados, a Recorrente pugna para que o CARF supra a falta do visto, valide os pagamentos efetuados em Singapura (R\$ 3.568.947,55) e na China (R\$ 1.161.767,23), e permita a respectiva compensação (fls. 1897 a 1900).

Com efeito, o Processo Administrativo Fiscal orienta-se pela verdade material (art. 29 do Decreto nº 70.235/1972). Se o contribuinte colaciona aos autos elementos de prova capazes de elidir a exigência tributária — especialmente documentos que a própria lei admite para suprir formalidades —, é dever do órgão julgador promover a devida análise.

Contudo, embora a valoração definitiva dos documentos apresentados caiba a este Colegiado, sobre eles, faz-se necessária a manifestação da autoridade de origem. A averiguação acerca do enquadramento das legislações estrangeiras juramentadas (fls. 1957 e seguintes, e fls. 2069 e seguintes) na hipótese de dispensa do art. 16, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, o cotejo dessas normas com os extratos bancários, bem como a análise contábil da rubrica "Résultat Courant Avant Impôts" nos balanços franceses, exigem o prévio exame da Fiscalização. Tal medida não apenas assegura o pleno exercício do contraditório sobre as provas recém-trazidas aos autos, como também viabiliza o correto recálculo dos limites de aproveitamento do imposto pago no exterior e a exata quantificação do Saldo Negativo remanescente, providências materiais que devem preceder a deliberação de mérito por este Colegiado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

1. Analise as traduções públicas juramentadas da legislação tributária de Singapura (*Income Tax Act*) e da China (*Corporate Income Tax Law*) acostadas aos autos (fls. 1957 e seguintes, e fls. 2069 e seguintes). Reconheça, caso atestada por tais diplomas a incidência do

imposto de renda exigido naqueles países, o preenchimento dos requisitos do art. 16, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, abstendo-se de exigir o visto consular nos respectivos documentos de arrecadação para fins de validação.

2. Afira a efetiva comprovação do recolhimento do imposto no exterior pelas controladas em Singapura e na China, no ano-calendário de 2013, examinando os planos de parcelamento, recibos e extratos bancários traduzidos, bem como a respectiva chancela consular (fls. 2018 a 2051, e fls. 2088 a 2099) como documentação hábil. Na sequência, valide a exatidão das taxas de conversão cambial aplicadas pela Recorrente.

3. Reanalise os balanços contábeis das controladas francesas à luz das traduções juramentadas e das razões recursais. Considere a distinção contábil apontada, abstendo-se de utilizar a rubrica "Résultat Courant Avant Impôts" como base de cálculo isolada caso reste evidenciado que esta não reflete o efetivo lucro líquido antes dos impostos segundo a legislação local. Ato contínuo, verifique a exatidão do recálculo proposto pela Recorrente.

4. Consolide, em caso de validação total ou parcial dos recolhimentos e das novas rubricas contábeis, as informações em Relatório Fiscal circunstanciado. Elabore demonstrativo com o recálculo do limite do imposto pago no exterior compensável no Brasil, apurando e quantificando, de forma líquida e certa, o reflexo final no Saldo Negativo de IRPJ da Recorrente para o ano-calendário de 2013.

5. Após, intime a Recorrente do resultado da presente diligência para que, querendo, manifeste-se no prazo regulamentar de 30 (trinta) dias. Na sequência, cientificar a Procuradoria, para, querendo, manifestar-se, no prazo regimental sobre a diligência.

Em seguida, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA